



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PARECER JURÍDICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 06/2022**

**Conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisão do Supremo Tribunal Federal, é possível que o Poder Legislativo denomine as ruas e próprios deste Município.**

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A presente proposição do nobre vereador Pedro Rauber, pretende denominar de Estação de Tratamento de Água Diego Alexandre Tech (ETA-01) a estrutura construída pelo SAAE na Linha Arroio Fundo.

A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal, no respectivo artigo:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:  
XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O projeto veio acompanhado de mensagem e exposição de motivos, afirmando em suma que:

(...)  
Diego Alexandre Tech, nascido em 04 de janeiro de 1986, é filho de Ari Eloi e Cleci Tech. Prestou concurso público do SAAE em 2008 para o cargo de Agente de Produção e Operação, tendo sido aprovado e nomeado através da Resolução 61/2009, em 29 de setembro de 2009.

Em 1º de julho tomou posse no referido cargo, passando a integrar oficialmente o quadro de servidores efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, na divisão de esgoto, sempre desenvolvendo o seu trabalho com muita dedicação e afinco.

Porém, no dia 07 de março de 2012, enquanto trabalhava na escavação para ampliação da rede de esgoto nas proximidades da BR-163, acabou sendo vítima de um desmoronamento de terra, onde ficou soterrado, vindo a falecer neste trágico acidente de trabalho. .

No que consiste a denominação de logradouros, este não poderá atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rua com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. Neste sentido rege a Lei nº 6.454/77:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Neste quesito ao que tudo indica o homenageado já é falecido, portanto, conforme disposto na legislação, em especial, a impessoalidade na matéria, deve se ater o cuidado de não atribuir homenagem a pessoa em vida.



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Quanto aos bens públicos cabe tecer algumas considerações sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que os dois primeiros têm destinação pública, enquanto os dominicais não têm finalidade pública.

Bens de uso comum do povo são bens que todos podem usar; destinam-se à utilização geral pelos indivíduos (...) por exemplo, ruas, praças, mares, praias, rios, estradas, logradouros públicos, além de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses serviços. É o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Por exemplo, prédios das repartições ou escolas públicas, terras dos silvícolas, mercados municipais, teatros públicos, cemitérios, museus, aeroportos, veículos oficiais, navios militares, etc. E os bens dominicais (...) São os que pertencem ao acervo do poder público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados. (...) São exemplos: as terras sem destinação pública específica, as terras devolutas, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa.<sup>1</sup>

Por fim, do ponto de vista da conveniência, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração, não devendo a matéria trazer qualquer interesse que não o coletivo.

Diante o exposto, desde que atendido ao interesse público e não afronta a matéria aos princípios da administração, em especial a moralidade e impessoalidade, não encontramos obstáculo na aprovação da matéria.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo<sup>2</sup>.

Marechal Cândido Rondon/PR, 08 de março de 2022.

**VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 41.452

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4ª ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.

<sup>2</sup> Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.